



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00112/2024

Data de autuação
14/10/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

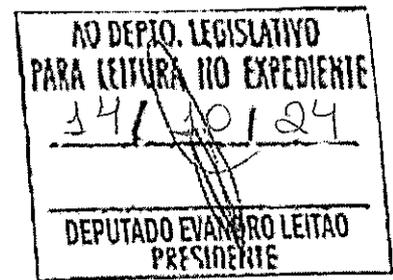
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.286 -INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ ACOLHE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9285 , DE 14 DE outubro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que “**INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ ACOLHE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”,

A preocupação com o bem-estar daqueles que mais precisam é uma prioridade do Governo do Estado. Essa preocupação, nos últimos anos, se acentuou devido aos reflexos decorrentes da Covid-19 na vida de muitas pessoas, principalmente dos mais vulneráveis. Tais reflexos sociais e econômicos acabaram levando à intensificação das ações e políticas de governo para proteção social dessa população, buscando, ao fim de tudo, garantir a todos que passam por dificuldades condições mínimas para uma subsistência digna.

No contexto da Covid-19, sabe-se do drama social decorrente do falecimento de muitos provedores de família, levando à orfandade de diversas crianças e adolescentes, as quais deixaram, repentinamente, de contar com toda a assistência financeira necessária à garantia do mínimo essencial. Em situações como essa, é importante o Poder Público fazer-se presente, garantindo a este grupo etário o suporte necessário para que permaneça tendo acesso a direitos de expressiva dignidade constitucional, como a vida, a saúde, o lazer e a educação.

O que se observa, nesse cenário, é que essas crianças e adolescentes órfãos, em decorrência do óbito dos seus pais pela Covid-19, têm vivenciado sequelas sociais decorrentes de todo um contexto mundial de crise econômica, social, política, sanitária e humanitária, formando uma geração desprovida de cuidados mínimos parentais e que crescerá sem a presença da figura paterna e/ou materna, em geral os únicos provedores da casa.

O objetivo deste Projeto de Lei é justamente acolher e proteger socialmente essas crianças e adolescentes. Para isso, propõe-se a instituição do Programa Ceará Acolhe, consistente em ações voltadas a assegurar proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade em face da pandemia da Covid-19. Na proposta, pretende-se também a criação do Observatório de Monitoramento das Crianças e Adolescente em Situação de Orfandade em Face da Pandemia da Covid-19.

Como um dos principais escopos do Programa, prevê-se autorização para que o Poder Executivo possa pagar auxílio financeiro mensal a crianças e adolescentes em situação de or-



fandade decorrente da pandemia, garantindo a esse público socialmente vulnerável condições mínimas de autonomia e sobrevivência, até a maioria.

Ante o exposto, ao submeter o projeto à apreciação dessa Casa Legislativa, acredito que os eminentes Senhores(as) Deputados(as) reconhecerão o grau de prioridade à sua aprovação e a sua relevância social.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência e aos Vossos ilustres pares, votos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ ACO- LHE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Ceará Acolhe, reunindo ações destinadas a assegurar proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade em face da pandemia da Covid-19.

§ 1º O Programa Ceará Acolhe priorizará crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e de risco pessoal e social.

§ 2º Serão consideradas em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, para os fins deste artigo, crianças e adolescentes que se enquadrem nos critérios e condições definidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Constituem diretrizes e objetivos específicos do Programa Ceará Acolhe:

I – proteção social continuada da criança e do adolescente em situação de orfandade em decorrência da Covid-19;

II – aprimoramento da capacidade de comunicação e acuidade dos cadastros públicos com vistas ao registro do assento de óbito nos casos em que o(a) falecido(a) deixa filhos(as) menores de idade, evitando-se a não identificação dos sujeitos e a perda de direitos;

III – articulação e diálogo institucional com os órgãos e entidades que compõem o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) e demais órgãos, para identificação e inserção da criança e do adolescente em situação de orfandade nos serviços e benefícios socioassistenciais;

IV – redução dos impactos do trauma da morte e dos demais efeitos sociais e econômicos dele decorrentes, mediante a inclusão da criança e do adolescente em situação de orfandade, de forma prioritária, na rede de proteção social das diversas políticas públicas;

V – atuação multidisciplinar e intersetorial, mediante articulação das ações governamentais voltadas à proteção da criança e do adolescente, sobretudo as de saúde, educação e trabalho;

VI – desburocratização das ações com vistas à ampliação e facilitação do acesso das crianças e dos adolescentes em situação de orfandade à política de assistência social;

VII – atuação articulada com vistas à garantia de desenvolvimento saudável, com acompanhamento familiar e ou institucional.



§ 1º Incluem-se nas estratégias para mitigação dos impactos decorrentes da morte, de que trata o inciso IV do *caput*, deste artigo:

I - no campo da saúde mental, por meio da articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), a necessidade de acompanhamento psicossocial prioritário às crianças e aos adolescentes órfãos e às famílias substitutas, por meio da articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS);

II - no campo relacional, a oferta de acompanhamento pelas equipes multiprofissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), com vistas ao fortalecimento dos vínculos familiares, sociais e comunitários.

§ 2º A inserção do adolescente no ambiente de trabalho de que trata o inciso V do *caput*, deste artigo, dar-se-á em programas de aprendizagem profissional, nos termos da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, com o objetivo de promover a qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho.

§ 3º O acesso da criança e do adolescente à escola deverá ser priorizado, com a inserção imediata de adolescentes a partir dos 15 (quinze) anos na escola estadual e com estímulo à inserção daqueles que não foram alfabetizados através da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 3º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Proteção Social – SPS, autorizado a conceder benefício financeiro de prestação continuada, a ser pago mensalmente, às crianças e aos adolescentes de até 18 (dezoito) anos de idade, em situação de orfandade, em face da pandemia da Covid-19, domiciliadas no Estado do Ceará e que atendam aos requisitos nesta Lei.

§ 1º O benefício a que se refere o *caput* deste artigo constitui instrumento de amparo às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade completa e tem por finalidade contribuir para a garantia do direito à vida e à saúde, bem como para o acesso à alimentação, à educação e ao lazer.

§ 2º O valor do benefício de que trata o *caput* deste artigo, sua forma de atualização, bem como as demais condições para seu recebimento, serão previstos em decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Cessa o direito ao recebimento do benefício de que trata o art. 3º desta Lei a ocorrência das seguintes situações:

I – alcance da maioridade civil;

II – morte;

III – comprovação de cometimento de fraude para fins de participação no Programa;

IV – perda das condições de enquadramento nos critérios e perfil estabelecidos nesta Lei, na forma prevista em decreto.



Parágrafo único. O cometimento de fraude para fins de participação no Programa enseja a responsabilização civil e criminal de quem lhe deu causa.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São beneficiários do Programa Ceará Acolhe crianças e adolescentes de até 18 (dezoito) anos de idade incompletos, em situação de orfandade bilateral ou de orfandade em família monoparental, em face da pandemia da Covid-19, domiciliadas no Estado do Ceará.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – situação de orfandade bilateral: condição social em que se encontra a criança ou o adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, faleceram, sendo, pelo menos um deles, em razão da Covid-19;

II - situação de orfandade em família monoparental: condição social que se encontra a criança ou o adolescente em que a família é formada por somente um dos pais, biológico ou por adoção, e este faleceu em razão da Covid-19.

§ 2º Serão beneficiários da renda assistencial a que se refere o *caput* do art. 3º tanto as crianças e os adolescentes que estejam sob cuidado de família substituta quanto as que estejam em acolhimento institucional, desde que satisfaçam as condições exigidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º No caso de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, o valor do benefício será recolhido e mantido em conta bancária em instituição financeira oficial, em contas remuneradas.

§ 4º As garantias e as condições de saque dos recursos previstos no §3º, deste artigo, a gestão da conta, o acesso ao benefício, pela criança e adolescente beneficiários, com o atingimento da maioridade ou outra situação pertinente, serão disciplinados em regulamento.

§ 5º Não serão beneficiados pelo Programa Ceará Acolhe a criança ou o adolescente que figurar como dependente de pensão por morte, em regime previdenciário que assegure benefício integral ou proporcional em relação aos rendimentos do segurado, e cujo valor seja igual ou superior ao valor do benefício previsto para o Programa.

§ 6º Poderá ser concedido auxílio complementar nos casos em que a criança ou adolescente órfão faça jus a pensão por morte de valor inferior ao do previsto para o Programa, limitado à diferença entre ambos os benefícios.

CAPÍTULO IV DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 6º A SPS promoverá a execução do Programa Ceará Acolhe, competindo-lhe, dentre outras ações:



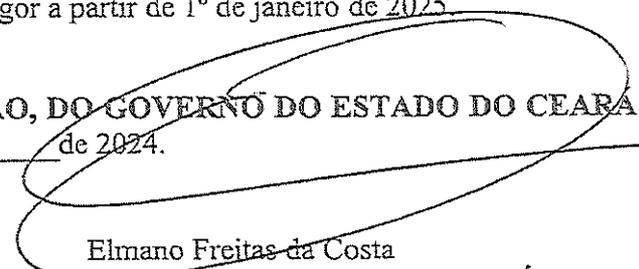
- I - promover ações visando à identificação e à inserção da criança e do adolescente em situação de orfandade nos serviços e benefícios socioassistenciais;
- II - elaborar e aprovar fluxos e protocolos integrados entre as políticas públicas setoriais, de âmbito estadual e municipal, para garantir proteção integral à criança e ao adolescente, tendo em vista o seu desenvolvimento saudável, com acompanhamento familiar (família substituta) e/ou institucional (quando ocorrer acolhimento institucional);
- III - pactuar junto à rede de saúde dos municípios fluxos e cronograma de visitas, por meio da Atenção Primária à Saúde (APS), para acompanhar a vacinação e o desenvolvimento da criança ou adolescente;
- IV - orientar os municípios para a realização de busca ativa, nas áreas mais vulneráveis, de casos de orfandade ocasionados pela pandemia não mapeados pelos sistemas de saúde e/ou de assistência social;
- V - criar campanhas de incentivo ao registro de nascimento, caso não tenha sido feito antes do óbito dos genitores;
- VI - fortalecer as ações de adoção e acolhimento com acompanhamento familiar por meio de família substituta e/ou acolhimento institucional;
- VII - fixar diretrizes para a implementação de ações de proteção social no campo da política pública de assistência social integrada, sobretudo, as de saúde, educação e trabalho.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação do Fundo Mais Infância Ceará, vinculado à SPS, sem prejuízo da utilização de outras fontes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2024.


Elmano Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	15/10/2024 10:38:50	Data da assinatura:	15/10/2024 10:54:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
15/10/2024

DESPACHADO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Emenda Modificativa 1 /2024 à Proposição nº 112/2024

**MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º, §1º
DA PROPOSIÇÃO Nº 112/2024, ORIUNDA DA
MENSAGEM Nº 9.286.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificada a redação do artigo 3º, §1º da Proposição nº 112/2024, oriunda da Mensagem nº 9.286, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§1º O benefício a que se refere o caput deste artigo constitui instrumento de amparo às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade **bilateral ou de orfandade em família monoparental** e tem por finalidade contribuir para a garantia do direito à vida e à saúde, bem como para o acesso à alimentação, à educação e ao lazer.” (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2024.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta busca conferir harmonia legal e redacional ao Projeto de Lei ao reproduzir, no artigo 3º, §1º, as situações de orfandade alcançadas pelo Programa Ceará Acolhe definidas no artigo 5º e descritas no correspondente §1º, qual seja a orfandade bilateral (I) e a orfandade em família monoparental (II).

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 15/10/2024 08:15:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

Emenda Aditiva Nº 02

AO PROJETO DE LEI nº 112/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.286, DE 14 DE
OUTUBRO DE 2024

CRIA O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA MATRÍCULA NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS EM DECORRÊNCIA DA COVID.

Art. 1º Fica modificado o art. 5º do Projeto de Lei nº 112/2024 e o capítulo III, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DE MATRÍCULA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO

Art. 3º As crianças e adolescentes beneficiárias desta lei terão o direito de preferência de matrícula na rede pública estadual de ensino, independentemente da existência de vaga.

§1º. Incluem-se no direito previsto neste artigo os Colégios do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar do Estado do Ceará;

§2º. A ocupação de vagas, nos termos do previsto neste artigo, não deverá afetar a disponibilização ordinária de vagas.

Art. 2º Ficam renumerados os artigos e capítulos originais do projeto de lei, sem prejuízo de sua redação original.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2024.


JÔ FARIAS
DEPUTADA ESTADUAL - PT

RECEBIDO
17/10/24
WJF

JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 112/2024, que visa criar o direito de preferência na matrícula na rede pública estadual de ensino para crianças e adolescentes órfãos em decorrência da COVID, baseia-se em princípios de justiça social e proteção aos grupos mais vulneráveis.

A pandemia de COVID-19 trouxe profundas mudanças sociais e impactou especialmente crianças e adolescentes que perderam seus pais ou responsáveis. Diante disso, o Estado deve adotar medidas que assegurem o amparo dessas pessoas, garantindo o acesso prioritário à educação, que é um direito fundamental e essencial para o desenvolvimento humano e social.

Ao criar um direito de preferência na matrícula, esta emenda visa reduzir as barreiras que essas crianças e adolescentes podem enfrentar para ingressar no sistema de ensino. Em um contexto de vulnerabilidade extrema, proporcionar um tratamento diferenciado e prioritário é uma forma de garantir que esses jovens tenham acesso a uma educação de qualidade, independentemente das limitações que possam surgir no processo de alocação de vagas.

A inclusão de colégios do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar também se justifica pela qualidade de ensino oferecida por essas instituições, que podem representar uma oportunidade de desenvolvimento integral para esses jovens.

Assim, a emenda visa não apenas assegurar o acesso imediato, mas também garantir que a ocupação das vagas ocorra de maneira a não prejudicar a disponibilidade ordinária de vagas, equilibrando o direito preferencial com a necessidade de um sistema educacional inclusivo e funcional.

Essa proposta é, portanto, uma resposta legislativa adequada à proteção de um grupo especialmente afetado pelos efeitos da pandemia e que requer uma atenção diferenciada por parte do Estado.



JÔ FARIAS

DEPUTADA ESTADUAL - PT

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA Nº 03 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.286, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.286, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 112, de 2024, oriundo da Mensagem nº 9.286, de 2024, de autoria do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A inserção do adolescente no ambiente de trabalho de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, dar-se-á em programas de aprendizagem profissional, nos termos da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, ou de estágio, nos termos da Lei Federal nº 17.788, de 25 de setembro de 2008, com o objetivo de promover a qualificação profissional, a inserção profissional e o trabalho decente, e de prevenir a inserção destes sujeitos no trabalho infantil.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 16 de outubro de 2024.


JÔ FARIAS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação do Projeto de Lei nº 112/2024, oriundo da Mensagem nº 9.286, de autoria do Poder Executivo, ao estabelecer não só a aprendizagem, mas o próprio estágio profissional, que é permitido para adolescentes a partir dos dezesseis anos de idade, como meio de inserção do referido sujeito de direitos no mercado de trabalho.

Além disso, a emenda também inclui dentre os objetivos da mencionada inserção no mercado de trabalho a promoção do trabalho decente, bem como a prevenção de que os

sujeitos beneficiários da política a ser instituída pela Lei que se originará do PL 112/2024 ingressem em qualquer das formas de trabalho infantil.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares visando a aprovação da presente emenda.


JÔ FARIAS
Deputada Estadual



Emenda Modificativa 04/2024 à Proposição nº 112/2024

Modifica o inciso VII do artigo 6º da Proposição nº 112/2024, oriunda da Mensagem nº 9.286.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Modifica o inciso VII do artigo 6º da Proposição nº 112/2024, oriunda da Mensagem nº 9.286, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

(...)

VII – fixar diretrizes para a implementação de ações de proteção social no campo da política pública de assistência social integrada as de saúde, educação, trabalho, **esporte, lazer e cultura.**” (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2024.



Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir os direitos ao esporte, ao lazer e à cultura às crianças e adolescentes em situação de orfandade por COVID-19 no Projeto de Lei n.º 112 de 2024, oriundo da Mensagem n.º 9.286, de autoria do Poder Executivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), em seu art. 4º, já assegurou, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Os direitos elencados na emenda são uma reivindicação do movimento de infância na medida em que garante à criança e ao(à) adolescente o acesso à cultura, historicamente construída, permitindo-lhe o desenvolvimento pessoal e social. Somados à cultura, o esporte e o lazer, além de fazer bem à saúde,

contribui para melhorar a autoestima, o equilíbrio físico e psíquico, a capacidade de interação social, a afetividade, as percepções, a expressão, o raciocínio e a criatividade.

Além do Estatuto da Criança e Adolescente, tais direitos também estão preconizados na Constituição Federal (arts. 6º, 215, 217) e Convenção sobre os Direitos da Criança, no qual reconhece o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

ASSINADO DIGITALMENTE
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em
<http://www.serpro.gov.br/assinador/digital>



Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL



MEMO N° 29.10.001/2024 – Gab. Dep. Jô Farias

Fortaleza, 29 de outubro de 2024.

A Vossa Senhoria

Carlos Alberto de Aragão Oliveira

Diretor do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ilmo. Sr.,

Cumprimentando, Vossa Senhoria, vimos por meio do presente memorando, pedir a retirada da Emenda n° 02 do Projeto de Lei 00112/2024, oriunda da mensagem N.º 9.286 de autoria desta deputada que aqui subscreve.

Atenciosamente,


Jô Farias
Deputada Estadual

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01 À EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.286, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ALTERA A EMENDA Nº 03 ADITIVA/MODIFICATIVA QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.286, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Emenda Aditiva nº03/2024 ao Projeto de Lei nº 112, de 2024, oriundo da Mensagem nº 9.286, de 2024, de autoria do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O § 2º do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 112, de 2024, oriundo da Mensagem nº 9.286, de 2024, de autoria do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A inserção do adolescente no ambiente de trabalho de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, dar-se-á em programas de aprendizagem profissional, nos termos da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, ou de estágio, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com o objetivo de promover a qualificação e a inserção profissional, o trabalho decente e a prevenção ao trabalho infantil.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 29 de outubro de 2024.


JÓ FARIAS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda modificativa busca aprimorar a redação do § 2º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 112, de 2024, com o objetivo de promover a inserção dos adolescentes no ambiente de trabalho de forma segura e conforme a legislação federal. A proposta enfatiza a utilização de programas de aprendizagem profissional, conforme disposto na Lei Federal nº 10.097/2000, e de estágio, segundo a Lei Federal nº 11.788/2008. Ao alinhar o texto às normas federais, a subemenda reforça o compromisso com a qualificação e a inserção profissional dos jovens, assegurando um trabalho decente e contribuindo para a prevenção do trabalho infantil.

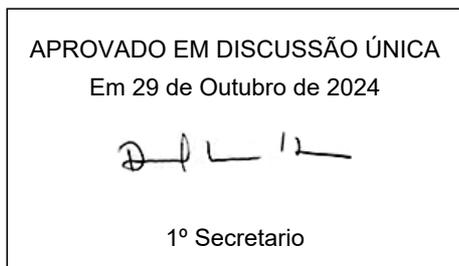
Acredita-se que essa alteração trará maior clareza e segurança jurídica, facilitando a execução das políticas propostas e resguardando os direitos dos adolescentes. Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta subemenda, essencial para o aperfeiçoamento e a efetividade do projeto de lei.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.


JÓ FARIAS
Deputada Estadual

Requerimento Nº: 6547 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES A SEGUIR.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições a seguir:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.285 - AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO A ADMITIR, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NO REFERIDO SISTEMA, NAS CONDIÇÕES E FORMAS QUE INDICA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.288 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, E O ANEXO I DA LEI N.º 17.132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

MENSAGEM Nº 111/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.284 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEIS AO FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

MENSAGEM Nº 112/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.286 - INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ ACOLHE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 114/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.289 - ALTERA A LEI N.º 17.456, DE 30 DE ABRIL DE 2021, QUE ESTRUTURA O REGIME REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Requerimento Nº: 6547 / 2024

Justificativa:

A urgência desta aprovação é justificada pela necessidade imediata de implementar medidas que fortaleçam o atendimento socioeducativo, melhorem as condições de trabalho dos profissionais da educação e ampliem o acesso à habitação, beneficiando diretamente a população do Ceará. As proposições apresentadas têm impacto direto e significativo na melhoria da qualidade de vida dos cearenses, tornando-se necessária a rápida tramitação para atendimento das demandas urgentes e de excepcional interesse público.

Sala das Sessões, 29 de Outubro de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERE

Requerimento Nº: 6547 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 29.10.2024

Data Leitura do Expediente: 29.10.2024

Data Deliberação: 29.10.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	29/10/2024 13:22:44	Data da assinatura:	29/10/2024 13:23:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/10/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.286/2024 - PROPOSIÇÃO N.º 112/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/10/2024 15:23:40	Data da assinatura:	30/10/2024 15:24:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
30/10/2024

PARECER

Mensagem nº 9.286/2024

Proposição n.º 112/2024

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.286, de 14 de outubro de 2024, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que “*INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ ACOLHE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo Estadual assevera nos seguintes termos:

“A preocupação com o bem-estar daqueles que mais precisam é uma prioridade do Governo do Estado. Essa preocupação, nos últimos anos, se acentuou devido aos reflexos decorrentes da Covid-19 na vida de muitas pessoas, principalmente dos mais vulneráveis. Tais reflexos sociais e econômicos acabaram levando à intensificação das ações e políticas de governo para proteção social dessa população, buscando, ao fim de tudo, garantir a todos que passam por dificuldades condições mínimas para uma subsistência digna.”

No contexto da Covid-19, sabe-se do drama social decorrente do falecimento de muitos provedores de família, levando à orfandade de diversas crianças e adolescentes, as quais deixaram, repentinamente, de contar com toda a assistência financeira necessária à garantia do mínimo essencial. Em situações como essa, é importante o Poder Público fazer-se presente, garantindo a este grupo etário o suporte necessário para que

permaneça tendo acesso a direitos de expressiva dignidade constitucional, como a vida, a saúde, o lazer e a educação.

O que se observa, nesse cenário, é que essas crianças e adolescentes órfãos, em decorrência do óbito dos seus pais pela Covid-19, têm vivenciado sequelas sociais decorrentes de todo um contexto mundial de crise econômica, social, política, sanitária e humanitária, formando uma geração desprovida de cuidados mínimos parentais e que crescerá sem a presença da figura paterna e/ou materna, em geral os únicos provedores da casa.

O objetivo deste Projeto de Lei é justamente acolher e proteger socialmente essas crianças e adolescentes. Para isso, propõe-se a instituição do Programa Ceará Acolhe, consistente em ações voltadas a assegurar proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade em face da pandemia da Covid-19. Na proposta, pretende-se também a criação do Observatório de Monitoramento das Crianças e Adolescente em Situação de Orfandade em face da Pandemia da COVID-19.

Como um dos principais escopos do Programa, prevê-se autorização para que o Poder Executivo possa pagar auxílio financeiro mensal a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente da pandemia, garantindo a esse público socialmente vulnerável condições mínimas de autonomia e sobrevivência, até a maioridade.”

É o relatório. Passo a opinar.

O Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo do Ceará, visa instituir o Programa Ceará Acolhe, que tem como objetivo promover a assistência financeira e proteção social para crianças e adolescentes que se encontram em situação de orfandade em decorrência da pandemia de Covid-19. Além disso, pretende-se criar um Observatório de Monitoramento para acompanhamento dessas crianças e adolescentes, promovendo um suporte financeiro mensal até que alcancem a maioridade.

O direito à assistência social, em nível constitucional, encontra respaldo no art. 203 da Constituição Federal, que assegura “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e adolescentes carentes.” Tais disposições são reiteradas pelo art. 227, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente à vida, saúde, alimentação, educação, e, ainda, ao respeito e à dignidade.

A proposta de prestar auxílio financeiro para crianças e adolescentes órfãos da Covid-19 encontra, portanto, base constitucional ao envolver a proteção social de menores em situação de vulnerabilidade, atendendo ao compromisso com os direitos fundamentais de subsistência digna.

Segundo o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre assistência social. Nessa esfera, cabe à União traçar normas gerais, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal cabe legislar suplementarmente, respeitando as diretrizes federais.

Dada a competência concorrente, o Estado do Ceará possui competência para instituir programas específicos de assistência, especialmente ao propor ações que se alinham com as normas federais gerais, sem confrontá-las. No caso do PL Ceará Acolhe, o programa destina-se a promover o atendimento a um grupo específico e relevante, qual seja, crianças e adolescentes órfãos em razão da pandemia, sendo, portanto, uma medida legítima no âmbito estadual.

A proposta de assistência direta, via auxílio financeiro, fundamenta-se também nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da prioridade absoluta de crianças e adolescentes (art. 227 da CF). A assistência financeira objetiva proporcionar condições mínimas de dignidade, coibindo o agravamento da vulnerabilidade socioeconômica e oferecendo um suporte contínuo, o que fortalece o dever estatal de assegurar direitos básicos a uma parcela particularmente atingida pelos impactos da Covid-19.

A proposta de criação de um Observatório para monitoramento das crianças e adolescentes órfãos na pandemia visa institucionalizar o acompanhamento desse grupo. Tal medida não só observa o dever constitucional de proteção, mas também agrega aspectos de eficiência administrativa, permitindo ao Poder Público coletar dados, avaliar necessidades e direcionar políticas públicas de modo mais preciso e adequado às necessidades desses indivíduos.

A criação de um Observatório para esse fim específico harmoniza-se com o art. 37 da Constituição Federal, que exige da administração pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O monitoramento contribui para um planejamento contínuo e eficiente de políticas voltadas a um grupo vulnerável, o que é condizente com os deveres constitucionais do Estado.

Observe-se também que não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Adiante, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

O Projeto de Lei preenche os requisitos formais necessários, além de atender a um imperativo constitucional de proteção social, se mostra adequado aos princípios fundamentais de amparo a grupos vulneráveis, podendo ser considerado constitucionalmente válido.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da mensagem nº 9.286/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR.		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	31/10/2024 10:11:59	Data da assinatura:	31/10/2024 10:12:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
31/10/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 29/10/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 112/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	31/10/2024 11:15:27	Data da assinatura:	31/10/2024 11:18:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
31/10/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 112/2024

(oriunda da mensagem nº 9.286, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ ACOLHE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM nº 112/2024, oriunda da Mensagem nº 9.286, proposta pelo Poder Executivo, que institui o Programa Ceará Acolhe, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que: *“O objetivo deste Projeto de Lei é justamente acolher e proteger socialmente essas crianças e adolescentes. Para isso, propõe-se a instituição do Programa Ceará Acolhe, consistente em ações voltadas a assegurar proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade em face da pandemia da Covid-19.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprido esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, institui o Programa Ceará Acolhe, e dá outras providências.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre assistência social, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88, a seguir exposto:

Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No tocante ao mérito, o direito à assistência social possui respaldo constitucional no **art. 203** da Constituição Federal, que assegura a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e adolescentes carentes. Vejamos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Essa disposição é reforçada pelo art. 227 da CF/88, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, abrangendo a **"vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária."**

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da CF/1988 e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;**
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;**

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Portanto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 112/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.286, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)